

Entre liberdade e controle: o papel da soberania digital na sociedade da informação e seus impactos na liberdade de expressão

Between freedom and control: the role of digital sovereignty in the information society and its impacts on freedom of speech

Kellane Karen do Nascimento Lima

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC - PR). Universidade Vale do Acaraú (UVA)

Lilian de Freitas Pinheiro

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Instituição: Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Centro Universitário do Vale do Jaguaribe (UNIJAGUARIBE)

RESUMO

O artigo objetivou analisar a intersecção entre soberania digital e liberdade de expressão na sociedade da informação, enfatizando os desafios regulatórios enfrentados pelos Estados em um ambiente global hiperconectado. Com a popularização da *internet* e a influência das *big techs*, o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o controle estatal sobre as infraestruturas digitais tornou-se central. Este trabalho aborda a evolução histórica da liberdade de expressão, os marcos jurídicos internacionais e nacionais, bem como a transformação da *internet* em um espaço que transcende barreiras físicas e culturais. São considerados os riscos associados à desinformação, ao discurso de ódio e manipulação à algorítmica, evidenciando a necessidade de orientação sem comprometer os valores democráticos. A soberania digital é destacada como um conceito que exige uma aplicação cuidadosa para evitar práticas autoritárias, garantindo a autonomia dos Estados e a proteção dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

soberania digital, sociedade da informação, liberdade de expressão, *big techs*.

ABSTRACT

The article aims to analyze the intersection between digital sovereignty and freedom of speech in the information society, emphasizing the regulatory challenges faced by states in a hyperconnected global environment. With the popularization of the internet and the influence of big techs, the balance between the protection of freedom of speech and state control over digital infrastructures has become central. This paper addresses the historical evolution of freedom of speech, international and national legal frameworks, as well as the transformation of the internet into a space that transcends physical and

cultural barriers. The risks associated with misinformation, hate speech and algorithmic manipulation are considered, highlighting the need for guidance without compromising democratic values. Digital sovereignty is highlighted as a concept that requires careful application to avoid authoritarian practices, guaranteeing the autonomy of States and the protection of fundamental rights.

KEYWORDS

digital sovereignty, information society, freedom of speech, big techs.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de informação transformou a *internet* em um ambiente de ampla circulação de ideias, além de fomentar a participação social, promovendo uma revolução na dinâmica da liberdade de expressão. Nesse cenário, a *internet* proporciona acesso global com rapidez à informação, configurando-se como um poderoso instrumento para democratizar o conhecimento, assim como o debate público. Contudo, o uso dessa tecnologia apresenta desafios complexos, como a propagação de desinformação, a disseminação de discursos de ódio e a concentração de poder nas grandes corporações tecnológicas, conhecidas como *big techs*.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é enfrentar o desafio de equilibrar a soberania digital com o direito à liberdade de expressão. Conforme apontam D'Almonte e Santos (2024, p. 6), a preocupação com a liberdade de expressão é legítima no âmbito da regulamentação das plataformas de mídia social, visto que estas constituem uma esfera pública alargada que pode atuar como um ambiente democrático ao promover a pluralidade de vozes.

No entanto, a soberania digital, entendida como o controle estatal sobre as infraestruturas digitais para garantir sua autonomia no cenário global, não deve ser utilizada como pretexto para práticas arbitrárias, como censura de conteúdo ou restrição de acesso à informação.

Assim, é imperativo que soberania digital e liberdade de expressão coexistam de forma harmônica, permitindo que os Estados regulamentem o ambiente digital sem comprometer os valores democráticos. Diante disso, este artigo busca investigar as

interfaces entre a sociedade da informação, a liberdade de expressão e a soberania digital, explorando os desafios e paradoxos emergentes. Por meio de uma análise crítica e interdisciplinar, pretende-se compreender como o direito pode equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de regulamentação estatal, assegurando o respeito aos princípios fundamentais em um ciberespaço marcado pela interdependência global e pela hiperconectividade.

No que concerne à metodologia, este estudo possui natureza básica, com caráter exploratório, fundamentado em uma abordagem qualitativa e sustentado pelo método indutivo. O procedimento metodológico adotado consistiu em pesquisa bibliográfica, embasada em material teórico-metodológico já consolidado, incluindo obras como livros, artigos científicos e legislações nacionais e internacionais, que ofereceram suporte para a construção da análise proposta.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA *INTERNET*

O advento tecnológico tornou o uso de computadores, o acesso à *internet*, bem como às redes sociais e aos aplicativos em algo comum do cotidiano. A revolução informacional ocorreu, de fato, a partir da década de 1970 e foi fortemente influenciada pelo contexto social da época. Conforme Manuel Castells (2019, p. 65), o movimento hippie dos anos 1960 trouxe a “cultura de liberdade, inovação individual e iniciativa empreendedora oriunda da cultura dos campi norte-americanos”. A partir disso, começou-se a pensar em meios para a democratização da tecnologia, principalmente por meio de computadores individualizados, pois na época a tecnologia era monopolizada pelas universidades, empresas e pelo Estado. Todos esses fatores contribuíram de forma significativa para o que conhecemos hoje.

Percival Dementshuk (2019, p. 75) afirma que, no decorrer dos anos, o avanço tecnológico cresceu exponencialmente, e como consequência os computadores pessoais, os quais se tornaram acessíveis e populares. Assim, aliado ao desenvolvimento da *internet*, tornou a difusão informacional inevitável. A Apple desempenhou um papel essencial na popularização da informática, especialmente com o lançamento do Apple II em abril de 1977, durante a *West Coast Computer Faire*, evento que atraiu mais de 12 mil

visitantes. O sucesso do computador foi evidente, alcançando cerca de 100 mil unidades vendidas em três anos, impulsionado, principalmente, pelo cuidado estratégico de marketing liderado por Markulla, que até orientava os fundadores sobre postura e atendimento aos visitantes.

De acordo com a autora Patrícia Peck (2016), a década de 1990 foi essencial para o desenvolvimento e expansão da *internet*, em especial aos “seus recursos e facilidades de acesso e transmissão, que vão desde o correio eletrônico (e-mail) até o acesso a banco de dados e informações disponíveis na *World Wide Web (www)*, seu espaço multimídia” (PINHEIRO PECK, 2016, p. 66). Portanto, quando o usuário deseja transmitir ou obter informações por meio da *internet*, utiliza-se dos seguintes meios.

Marcelo Leonardi (2019, p. 09) define a *internet* como uma rede internacional de computadores interconectados, que funciona como um meio de comunicação capaz de viabilizar o intercâmbio global de informações de diversas naturezas. Sua principal característica é a interatividade, pois não apresenta restrições de acesso.

No tocante à nomenclatura, Leonardi explica que há certa divergência doutrinária quanto à expressão *internet* e ciberespaço. Sendo que a “*internet* representa a rede mundial de computadores conectados entre si, ou seja, a estrutura física de telecomunicações, de alcance global, enquanto que o ciberespaço seria o espaço de *comunicação em decorrência da*

utilização dessa infraestrutura” (LEONARDI, 2019, p. 22, grifos do autor). De acordo com o autor, muitos preferem o termo espaço virtual, sob o argumento de que ciberespaço seria barbarismo. Além disso, esclarece que ideia por trás da nomenclatura ciberespaço consistia do fato de que havia uma separação entre o mundo *online* e o *off-line*. Contudo, tal metáfora esvaziou-se de seu sentido original, pois ambos se tornaram uma amálgama, em que um integra massivamente a realidade fática dos usuários.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade é pressuposto básico de todo Estado Democrático de Direito, razão pela qual tem papel protagonista, pois possibilita a pluralidade de opiniões e ideias.

Sabe-se, contudo, que toda conquista de direitos, precede à presença e o amadurecimento intelectual de pensadores sobre a temática. Abaixo será mencionado, mesmo que de forma breve, alguns dos principais autores. Assim, mesmo que não tenha ocorrido na mesma época e no mesmo local, todos convergiram para um único fim, qual seja: a promoção e defesa da liberdade de expressão.

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: NOTAS SOBRE ALGUNS PENSADORES

Alguns autores são essenciais para o entendimento que atualmente se tem sobre liberdade de expressão¹. São eles: John Stuart Milton - nascido na Inglaterra e ferrenho opositor a tudo que se referiu à censura prévia de livros; seu compatriota, John Locke – que- trabalhou contra a intolerância; e James Madison, norte-americano. Entre os anos 1644 e 1859 estes autores conceberam o conceito moderno do direito à livre expressão. E mais recentemente, o pensador liberal Friedrich August Von Hayek.

O livro do britânico John Stuart Mill, “Sobre a Liberdade”, publicado em 1959, teve influência marcante e foi responsável por firmar os ideais modernos sobre a liberdade de expressão.

Nas explicações de Fernando Schüler, (2021), o pensador John Stuart Milton (1608- 1674), apresentou a obra "Areopagítica" ao Parlamento da Inglaterra no final do ano de 1644. Ocorre que, alguns meses antes, Herbert Palmer - líder desta casa -, impôs a destruição do livro, o qual foi chamado à época de "perverso", visto que o autor colocasse a favor da livre impressão de livros e publicações, e defende a revogação da norma de 1643 que impõe a censura prévia, argumentando que esta se opõe à tradição inglesa da liberdade, além de impedir a construção do conhecimento e o aperfeiçoamento da nação. O trânsito livre de ideias, com o embate, aberto ao erro, destina-se em direção à verdade, e o ser humano tem discernimento e o filtro de censores que se tornam desnecessários. No entanto, estes censores e os governantes que os escolhem estão sob o risco de errar, como qualquer indivíduo, pois não compete a ninguém julgar e administrar o conhecimento em

¹ INSPER, Instituição de Ensino Superior e de Pesquisa. Liberdade de expressão: 4 momentos-chave para entender sua evolução. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/liberdade-de-expressao-4-momentos-chave-para-entender-sua-evolucao> . Acesso em: 3 jun. 2022.

uma nação. Posteriormente, o autor ainda menciona que a censura revela-se inútil, já que os livros são parte limitada do conhecimento humano.

De acordo com Schüler (2021), John Locke (1632 - 1704) sintetiza em sua obra "Carta sobre a Tolerância", escrita em seu exílio na Holanda entre 1685 e 1686, a visão madura do filósofo sobre a tolerância e a liberdade de expressão. Nela, defendeu que na relação entre a Igreja e o Estado não cabe ao governo tratar de assuntos religiosos, pois são assuntos pessoais e não têm consequências diretas relacionadas ao Estado. Desse modo, demonstrando que as imposições nesta área são inúteis, uma vez que o ser humano não pode crer por determinação de outrem, a obra se revela um ensaio de tolerância religiosa, no qual Locke define a Igreja como um grupo livre e voluntário de homens com espaço para debate e discussão sobre fé e moral. O autor, porém, aponta a intolerância à diversidade de opinião como origem de atrito e conflitos armados, e introduz a tolerância como instrumento para a estabilidade do Estado. Nas explicações de Schüler (2021), o pensador James Madison (1751 - 1836), que foi político e advogado, sistematizou as cláusulas que compunham a Declaração de Direitos, a qual foi sancionada em 1791 e contém as dez emendas iniciais à Constituição Americana.

A Primeira Emenda assegura a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de religião, o direito à reunião pacífica e o direito de solicitar reparação ao governo, ficando conhecida por ser inovadora na defesa da liberdade e cidadania. A liberdade de opinião era limitada até então. Isto posto, ela representou um ponto de inflexão na história do direito, pois tornou-se um marco histórico na garantia do direito à livre expressão, ao estabelecer a proibição de legislações que limitassem a liberdade de palavra, de imprensa, de culto ou o direito à reunião pacífica e à petição ao governo por reparações (A Constituição dos Estados Unidos da América, 1791, p. 07).

Por outro lado, a *Sedition Act* (1798), traduzida como "Lei de Sedição", colocou em xeque a Primeira Emenda ao criminalizar a publicação de conteúdos considerados escandalosos, falsos ou maliciosos contra os três poderes da república. Porém, no mesmo ano, a lei foi declarada inconstitucional, e sobre isso, James Madison escreve que o assunto estava encerrado na Primeira Emenda e não cabia discussão que não fosse em uma nova emenda.

Já em 1809 Madison foi eleito presidente americano, com mandato até 1817. Dessa forma, a partir de Madison, a liberdade de expressão consta como um direito na Constituição americana e mesmo que alguns venham a fazer dela mau uso, ela está protegida.

Em seguida, John Stuart Mill (1806-1873) publica em 1859, a obra "Sobre a Liberdade". Segundo Schüler (2021), nesta obra consolidam-se os fundamentos da liberdade de expressão e a defesa da liberdade para o estudo e o debate de temas.

De acordo com o pensador, o embate é o melhor caminho para se chegar à verdade, mesmo quando não se sabe se ela será alcançada, pois é a maneira ideal de enfrentar a falibilidade humana, que inclui censores e autoridades. A busca da verdade sempre estará presente entre os homens; a dúvida, e o respeito ao contraditório, devem fazer parte do processo. Assim, esse processo é benéfico à sociedade mantendo um ambiente cultural de estudo e investigação de pontos de vista diversos, assegurando que todos possam estar incluídos nele.

No entanto, segundo Stuart Mill, se a opinião expressa leva a um perigo contra outrem, como por exemplo risco de violência, o limite da livre opinião pode ter sido ultrapassado. Cita-se, a fim de exemplificar, uma possível matéria publicada na imprensa sobre comerciantes de milho que levam a população mais carente à fome. Isto está protegido. Mas, se isto é dito a um grupo enraivecido à frente do estabelecimento de um destes comerciantes, passa a ser considerado delito.

Outro pensador importante foi Friedrich August Von Hayek (1899-1992), nascido em Viena. Segundo Henry Maksoud², ele é considerado um dos nomes mais importantes do século 20, e é visto por muitos como um exemplo de liberal clássico. Estudou extensivamente filosofia, psicologia, e economia, tendo doutorado na área de direito e de ciência política.

Em seus estudos teve como colega o seu mestre e amigo Ludwig Von Mises. Hayek contribuiu para diversas teorias como, por exemplo, a teoria da ordem espontânea e da teoria da defesa ao sistema livre. Além disso, escreveu muitas obras e artigos contra o planejamento central e a restrição da liberdade de expressão. Entre os seus livros mais

² Informação fornecidas por Henry Maksoud e extraídas da introdução ao livro "Os Fundamentos da liberdade de Friedrich A. Hayek. Editora Visão, 1983.

famosos tem-se "O caminho da servidão", de 1944 que é uma das obras mais importantes do século 20 entre outras obras que marcaram a história. Também foi cofundador junto com grandes personalidades, como Milton Friedman, da Sociedade Mont Pélerin, que tinha como objetivo reunir pensadores alinhados com os ideais de liberdade. Holocaustos e genocídios sempre aconteceram ao longo da história humana, porém, pela primeira vez, uma engrenagem política foi toda colocada à disposição de governos autoritários e sanguinários para que pessoas fossem desumanizadas. Contra isso, lutou Hayek.

Essa influência foi grande e se estendeu, no campo político, a líderes como Ronald Reagan, dos Estados Unidos, e Margaret Thatcher, do Reino Unido, declarando publicamente a importância dos ideais de proteção à liberdade. Portanto, o autor atuou notadamente na área econômica, na qual seus estudos buscaram demonstrar que a implementação do controle total da economia pelo Estado leva, em última instância, ao totalitarismo. Nesse sentido, Hayek condena a estatização da economia e defende a livre iniciativa dos meios de produção. Por conta desses estudos, recebeu, em 1974, o prêmio Nobel de Economia.

Em seu livro, Hayek (1983) explica que um país está mais próximo do totalitarismo, e na proporção em que tem pouco apreço à liberdade e pluralidade de opinião, luta contra o poder arbitrário. Em suma, tratar com a falibilidade humana é um vinco marcante na obra de Hayek: o ser humano é imperfeito, não tem conhecimento total das coisas e precisa de outros seres humanos tanto na adversidade como para compartilhar as conquistas civilizatórias.

A livre concorrência deve existir em todos os níveis, inclusive no debate de ideias e na livre expressão e, portanto, deve ser revitalizada a cada século de acordo com o contato com novos desafios. Esse é o grande desafio da democracia, promover a liberdade de expressão, liberdade de debate e a liberdade de ação. Para evitar a tirania, a solução é exatamente a diversidade e a descentralização, visto que os indivíduos devem poder decidir sobre as suas escolhas, o que querem e o que não querem.

O ser humano deve ter liberdade para decidir o que quer fazer com seu próprio dinheiro, buscar o que satisfaz as suas necessidades, liberdades que são básicas. No entanto, a liberdade do ser humano tem que admitir os riscos das suas ações e dos seus atos, pois com a liberdade vem à responsabilidade.

Em síntese, Hayek cresceu, estudou e amadureceu como pensador e cientista em meio ao aparecimento de regimes totalitários como o comunismo na União Soviética e o nazismo na Alemanha. As atrocidades que testemunhou em nome de um Estado idealizado por alguns poucos e, imposto a muitos como em bem maior, mesmo ao custo de milhões de vidas, o tornou idealizador e defensor da liberdade ampla de pensamento e de expressão, tanto no campo filosófico, como também no político e econômico.

3.2 PROTEÇÃO JURÍDICA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é essencial para a divulgação de ideias, para o aparecimento de novos postulados e ao desenvolvimento humano. Segundo Afonso da Silva (2014, p. 246) “a liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião”. Todavia, antes de adentrar na proteção jurídica da liberdade de expressão, é importante mencionar que este direito fundamental está inter-relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana., razão pela qual vários dispositivos foram criados com a intenção de robustecer este princípio que é tão caro para a Humanidade.

Fernandes (2020, p. 346) observa que a noção de dignidade humana ganhou destaque no Direito a partir de sua reafirmação em diversos documentos internacionais, como o Estatuto da Organização das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Constituição italiana (1948) e a Lei Fundamental da República Federal Alemã (1949). Segundo o autor, essa valorização reflete uma resposta aos horrores vivenciados durante as Guerras Mundiais, especialmente a Segunda Guerra Mundial.

A dignidade humana, destacada por Fernandes (2020) como um princípio reafirmado em documentos internacionais estabelece como bases para a proteção de direitos fundamentais que são indispensáveis à convivência democrática. Entre esses direitos, a liberdade de expressão ocupa posição central, como aponta Bitu (2016, p. 599),

A liberdade de expressão, no sistema democrático, é aquela que alimenta a necessidade de existir com um robusto fluxo de ideias. A garantia da liberdade é condição imprescindível ao desenvolvimento da natureza humana, tal como à integridade e à dignidade do indivíduo. A liberdade de expressão resulta

numa interação em sociedade pautada pela convicção. Essa liberdade transforma-se em veículo relevante para a propagação das ideias necessárias à construção de novos referenciais. Possibilitando a formação da identidade de grupo, intercâmbio de opiniões e experiências, e, ainda, a exposição de suas reivindicações. (Bitu, 2016, p. 599)

Isto posto, percebe-se que os documentos normativos os quais tutelam a liberdade de expressão estão em perfeita simbiose com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático. Isto ocorre porque é inegável a intrínseca relação entre ambos, uma vez que a maturidade deste instituto reflete também o fortalecimento dos dois últimos.

Neste sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já reconhecia e tutelava a liberdade de expressão em seus artigos 10 e 11. O artigo 10 assegurava que ninguém poderia ser perseguido por suas opiniões, incluindo as de natureza religiosa, desde que sua manifestação não violasse a ordem pública determinada por lei. Já o artigo 11 destacava a livre comunicação de ideias e opiniões como um dos mais preciosos direitos humanos, permitindo a todos os cidadãos expressar-se por meio da fala, escrita e imprensa, desde que respeitassem os limites legais e não abusassem dessa liberdade.

De acordo com Fiorilo e Pegorari Conte (2016), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é considerada a base para a proteção da liberdade de expressão, conforme expressa em seu artigo 19, que garante a todos o direito de ter opiniões, buscar, receber e transmitir informações sem interferências e sem restrições de fronteiras.

No Brasil, a liberdade de expressão sempre esteve prevista nas constituições nacionais, desde a Carta Imperial de 1824, com exceção da Constituição de 1937 e da Emenda Constitucional de 1963. A Constituição Federal de 1988 consolida esse direito de maneira ampla, garantindo, em seu artigo 5º, incisos IV, IX, X e XII, a proteção à liberdade de manifestação do pensamento e à expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, além de garantir a inviolabilidade da intimidação, vida privada e sigilo de correspondências.

Para compreender a relação entre a liberdade de expressão e a *internet*, é necessário observar como essa ferramenta evoluiu ao longo do tempo, impactando diretamente o exercício desse direito fundamental. A *internet*, enquanto espaço de

circulação de ideias e opiniões, passou por transformações significativas que moldaram sua interface com a liberdade de expressão, conforme apontam Romanini e Mielli (2019).

Nesse contexto, é importante analisar as três fases dessa evolução tecnológica, destacando seus reflexos na pluralidade de vozes, na democratização do acesso à informação e nas mudanças no paradigma comunicacional.

3.3 A INTERFACE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTERNET

Os autores Romanini e Mielli (2019, p. 39 – 41) explicam que a *internet* passou por três fases de evolução no exercício da liberdade de expressão.

A primeira fase, a web 1.0, começou tímida, sendo muito utilizada por empresas que a utilizavam para a divulgação de seus produtos em revistas e jornais, como também pelo Estado e pelas Organizações da Sociedade Civil. Todavia, era uma forma estática, visto que inexistia interação com os usuários.

Já a segunda fase, web 2.0, caracterizou-se pelo amadurecimento da *internet*, que por sua vez proporcionou maior popularidade e interatividade com a criação do *Orkut*, *Wikipédia*, *blogs*, *Facebook* e *Youtube*. Tais plataformas serviram de palco para dar maior visibilidade a pautas debatidas pela sociedade, as quais eram pouco discutidas pelas grandes mídias. É nesta fase, segundo o autor:

[...] são os ‘anos dourados’ da *internet*, o momento em que parte dos estudiosos, intelectuais e ativistas vaticinou que as novas tecnologias tinham cumprido o papel de garantir a plena liberdade de expressão aos indivíduos, garantindo uma multiplicidade de vozes, com diversidade e pluralidade. Nas universidades, alguns pesquisadores da área da comunicação ficaram entusiasmados com o fato de a *internet* ter quebrado um dos paradigmas da sociedade de comunicação de massa que era um emissor ativo falando para milhares de receptores passivos. Era o fim dos intermediários. Passamos todos nós a sermos ao mesmo tempo emissores e receptores. (Romanini, Melli, 2019, p. 41).

A mudança da web 1.0 para 2.0 não foi técnica, já que estruturalmente nada foi alterado desde a criação da *World Wide Web (www)*, sendo, portanto, que estas duas formas de apresentação de conteúdo na *internet* não podem ser separadas cronologicamente.

O cenário anterior propiciou a pluralidade de opiniões, informações e fomento à liberdade de expressão, e foi nesta evolução que surgiu a terceira fase, a web 3.0. Ela vai além da interatividade, sendo caracterizada pela hiperexposição da informação e pelo monopólio das plataformas digitais.

É a partir desta fase até o presente momento, que o conteúdo passa a ser personalizado, individualizado para cada usuário. Por exemplo, ao fazer uma pesquisa no Google por "aparelho", este buscador identifica as preferências do usuário em questão e apresenta o ordenamento de resultados de acordo com essas preferências, mostrando resultados direcionados para a área da automecânica, da saúde ou outra de acordo com o perfil de quem faz a busca.

4 SOBERANIA DIGITAL

O direito à liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e teve seus horizontes ampliados com o advento da *internet*, uma vez que as plataformas digitais mudaram a forma de comunicação das pessoas.

O avanço dos meios tecnológicos e a facilidade de acesso à *internet* possibilitam a troca de uma enorme quantidade de informações em tempo real e promovem a participação dos cidadãos, que expressam suas opiniões sobre os mais variados temas, desde os mais recentes lançamentos musicais às importantes decisões políticas de um país.

Embora o ambiente virtual tenha o potencial de fortalecer a liberdade de expressão ao democratizar o acesso à informação, é necessário estabelecer limites para coibir a disseminação de notícias falsas (*fake news*), discursos de ódio, propagação de violência e outros tantos conteúdos nocivos que a todo momento se apresentam no ciberespaço.

Nesse sentido, é necessário aprofundar o debate sobre a soberania digital. Para Ranieri (2015, p. 84), a soberania seria o atributo do poder estatal que confere, a um Estado, supremacia tanto do ponto de vista político como do jurídico, de forma que o Estado continue sendo independente em relação aos demais.

No que tange especificamente à soberania digital, conforme explica Carvalho (2018, p. 215), a soberania digital é entendida como a atuação reguladora dos Estados

nacionais no ambiente transfronteiriço da *internet*. Em termos curtos, a soberania digital é o controle de tudo que é digital (Floridi, 2021, p. 371).

Refere-se, portanto, à capacidade da nação de exercer o controle sobre sua infraestrutura digital de forma independente, abrangendo dados, informações e conteúdos digitais e resguardando os seus interesses no mundo digital.

Sobre o conceito de soberania digital, Polido (2024, p. 21) explica que:

A soberania digital não poderia ser tomada como modismo ou um verbete aleatório, mas antes como expressão apta a reivindicar o reconhecimento de um poder que historicamente os estados puderam exercer para as mais variadas finalidades, desde as mais reprováveis (como nos processos coloniais de dominação e escravização de povos), até as mais funcionalmente desejáveis no campo civil, político, social, econômico e cultural, hoje igualmente estendidas e aplicadas à vida digital.

Ocorre que o controle excessivo sobre as plataformas digitais pode prejudicar o debate político se houver bloqueio de acesso a informações ou for utilizado como meio de repressão ou censura. Na ânsia de proteger a sociedade de conteúdos nocivos, o Estado pode acabar por restringir a liberdade de expressão.

Merece reflexão a questão do exercício da soberania dos Estados nacionais no âmbito da *internet*, marcada por sua natureza transfronteiriça. Assim, como garantir a eficácia das leis no ambiente digital sem ferir o direito à liberdade de expressão? É necessário fixar parâmetros para a aplicação de leis e regulamentos, de modo que sejam compatíveis com o ambiente da *internet*.

Nesse tocante, esclarece Carvalho (2018, p. 232):

Do ponto de vista teórico, as mais importantes soluções ofertadas para esses dilemas vieram de autores liberais e realistas. Os primeiros argumentavam que a “lei do ciberespaço”, uma normatividade espontânea legitimada pelas práticas e pelo consentimento de usuários, viabilizaria a autorregulação da rede, sem a necessidade de recorrer aos mecanismos tradicionais vinculados à jurisdição nacional. Por sua vez, a crítica realista defendia o extremo oposto, vendo na soberania dos Estados um mecanismo necessário e legítimo para garantir a expressão do pluralismo político e a convivência entre distintas culturas e sistemas de valores no ambiente digital.

Conclui o mencionado autor que a autoridade responsável deve atuar de forma prudente, aplicando como regra a territorialidade da jurisdição. Ambas as concepções não

conseguem dar ao tema uma solução única que o regulamente por completo, tendo em vista a alta complexidade dos atuais conflitos entre leis e jurisdições nacionais na *internet*.

Salienta-se também a questão envolvendo as grandes empresas multinacionais de tecnologia, as chamadas *big techs*, que detém uma grande concentração de dados e impactam de forma significativa a economia global, pois estão no centro de inovações tecnológicas, dominando o mundo digital.

Essas corporações dominam diversos setores da economia e influenciam no cotidiano das pessoas, na forma de se conectar, comprar ou até mesmo trabalhar, sendo crescente o uso da inteligência artificial em diversas profissões. Nesse diapasão, outro desafio dos dias atuais é conciliar o exercício da soberania digital e os limites entre o poder Estatal e das *big techs*.

Sobre isso, Polido (2024, p. 9) alerta que:

Destituir atores estatais de sua soberania digital, com possível perda de parcelas de jurisdição, é também lançar um dos componentes do Estado – sua população permanente -, à exposição de riscos ou prejuízos concretos, como a apropriação de informações sensíveis (a exemplo do campo da saúde, orientação sexual, afiliação política e religiosa) até a manipulação de dados para influenciar decisões políticas com desinformação, direcionar ataques de ódio e discursos antidemocráticos.

Vale ressaltar que a soberania nacional não deve se submeter aos interesses privados de empresas que representam grandes potências no setor da tecnologia, que têm agido de modo estratégico para a ampliação de sua zona de controle e interferência em todo o globo, como afirmam D’almonde e Santos (2024, p. 11).

Um algoritmo mal concebido pode colocar a liberdade de expressão em risco, sendo certo que a falta de regulação sobre essa tecnologia, principalmente no que tange à fixação de padrões éticos mínimos, só reforça o grau do desafio a ser enfrentado para garantir a eficácia e efetividade da liberdade de expressão no ambiente digital (Freitas, Lunardi, Correia, 2024, p. 16).

Destaca-se o caso da suspensão da rede social “X” (antigo “Twitter”) no Brasil, ocorrida em novembro de 2024 e que trouxe à tona a discussão sobre a soberania estatal, a atuação das *big techs* e o direito à liberdade de expressão. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi motivada pela necessidade de combate à desinformação e

outros conteúdos prejudiciais, uma vez que a plataforma não cumpriu as medidas emanadas pelo Poder Judiciário de remoção de conteúdos considerados ilegais ou nocivos à ordem pública e à segurança.

Tendo em vista que as *big techs* possuem o domínio das principais plataformas digitais, exercem papel relevante na formação da opinião pública, pois atuam diretamente na veiculação de informação. Assim, têm o poder de moldar a opinião pública através do uso de algoritmos e outros mecanismos tecnológicos, podendo influenciar até mesmo nos processos eleitorais e decisões políticas.

No caso específico do X, comprada pelo empresário Elon Musk em 2022, a suspensão da rede social no Brasil representou uma medida legítima de proteção da ordem pública e fortaleceu o conceito de soberania do Estado sobre as plataformas digitais.

Os provedores de aplicações que operam no Brasil precisam seguir as determinações da legislação brasileira, ainda que sejam estrangeiros, de acordo com a Lei do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014). O Código Civil, por sua vez, prevê no art. 1.138 que empresas estrangeiras autorizadas a operar no Brasil devem ter representante no país para resolver as questões jurídicas a elas concernentes. Assim, a nomeação de representante legal do X exigida pelo STF não constitui uma arbitrariedade.

Em nota³, o Conselho de Comunicação Social (CCS) do Congresso Nacional defendeu a decisão tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes:

O conselho repudia o entendimento supostamente libertário de que no mundo da tecnologia virtual mentira e verdade se igualam quanto a sua respeitabilidade e credibilidade. Só pode haver a verdadeira liberdade se a informação for passível de verificação e as mentiras, de punição, sobretudo pelo caminho da lei e da Justiça. Nenhum homem, por mais poderoso que seja, pode vergar ou submeter uma nação inteira a seus caprichos ideológicos ou econômicos". (...) Nenhum cidadão pode [...] alegar censura quando a Justiça age para coibir crimes que objetivam deliberadamente o esgarçamento da sociedade.

É fundamental que a liberdade de expressão seja respeitada, contudo, é preciso garantir que seja exercida nos limites da lei. As leis e decisões judiciais de um país devem

³ AGÊNCIA SENADO. **CCS defende decisão de Alexandre de Moraes contra rede X**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/03/ccs-defende-decisao-de-alexandre-de-moraes-contr-red-x>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ser cumpridas por todos, independentemente de ser detentor de alto poder econômico e tecnológico, como é o caso do empresário Elon Musk, que entrou em ferrenho embate pessoal com o Ministro Alexandre de Moraes em virtude da decisão.

Há muito se propaga a ideia de que a *internet* não pode ser vista como “terra de ninguém”. É papel do Estado garantir um ambiente virtual democrático, no qual as pessoas podem expressar livremente suas opiniões e ter acesso às informações, mas de forma segura, com o estabelecimento de parâmetros que resguardem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Necessário observar que o Estado, antes considerado inimigo da liberdade de expressão, passa a ser visto como aliado, e seu papel de fomento à efetiva regulação e controle das aludidas atividades há de ser prestigiado, expressão da soberania digital, uma vez que a ele caberá a importante função de declinar limites efetivos para o uso dessas tecnologias não tangíveis (Freitas, Lunardi, Correia, 2024, p. 18).

Fundamental é a cooperação entre os atores estatais e não estatais no sentido de fortalecer a segurança cibernética e a proteção de dados, bem como impedir a disseminação de conteúdos nocivos à sociedade. Este é um grande desafio para os Estados no tocante ao exercício da soberania digital.

5 CONCLUSÃO

A sociedade da informação trouxe avanços inegáveis no acesso à informação e na democratização do espaço público digital, mas também impôs desafios significativos no toque à proteção da liberdade de expressão e à soberania digital dos Estados. A *internet*, ao oferecer uma plataforma global para o exercício da liberdade de expressão, revelou-se uma ferramenta poderosa para a disseminação de ideias, mas também expôs vulnerabilidades, como o isolamento de desinformação e a concentração de poder nas mãos de grandes corporações tecnológicas.

Importante destacar que o equilíbrio entre soberania digital e liberdade de expressão é um imperativo no contexto contemporâneo. Uma regulamentação estatal deve ser orientada por princípios democráticos, garantindo que a proteção contra abusos no ambiente digital não se converta em censura ou restrição arbitrária. É essencial que as

legislações nacionais e internacionais sejam harmonizadas para enfrentar a natureza transfronteiriça da *internet*, promovendo um ambiente regulatório que favoreça a inclusão, a pluralidade e o respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, a atuação das *big techs*, ao mesmo tempo em que potencializa a inovação tecnológica, precisa ser monitorada para evitar práticas que limitem a concorrência, manipulem opiniões ou comprometam a privacidade dos usuários. A governança digital deve incluir uma abordagem multissetorial, envolvendo Estados, empresas e sociedade civil, para garantir que a

liberdade de expressão seja protegida e promovida em consonância com os valores de uma sociedade democrática.

Portanto, a construção de um ciberespaço seguro e equitativo depende de uma regulamentação que valorize tanto a soberania digital quanto a liberdade de expressão, resguardando os direitos dos cidadãos e promovendo um ambiente digital ético e responsável.

REFERÊNCIAS

BITU, Tieta Tenório de Andrade. O discurso do ódio frente às manifestações minoritárias como hipótese de colisão dos direitos fundamentais. In SANTOS, Gustavo Ferreira Santos; TEIXEIRA, João Paulo Allain; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa (Orgs).

Direito, democracia e internacionalização da constituição: direitos (s) em debates. Recife: APPODI, 2016, 650 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 Nov. 2024

BRASIL, **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 Out. 2024

BRASIL. **Marco Civil da Internet:** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 25 Out. 2024

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Ed.19. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra. 2018. 629 p.

CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 213-235, set. 2018.

Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [s.l.: s.n.]. Disponível em:

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOA_LJ_NETO.pdf>. Acesso em: 03 Nov. 2024.

D'ALMONTE, E. F., & SANTOS, A. O. Regulamentação das plataformas digitais: entre a soberania digital e o transnacionalismo. **E-Compós**, v. 27, jun. 2024. Disponível em:

<<https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2876>>. Acesso em: 27 nov. 2024

DEMENSTSHUK, Márcia. PERCIVAL, Henrique. **Pássaros Voam Em Bandos: A História Da Internet Do Século XVIII Ao Século XXI**. João Pessoa: Editora ANID. 2019. 664 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 2208 p.

FLORIDI, Luciano. **Trump, Parler, and Regulating the Infosphere as Our Commons**. Philosophy & Technology: Springer Science and Business Media LLC, [S.L.], v. 35, p. 1-5, 2021.

FREITAS, Luiz Otávio Resende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 11, n. 2, e262, maio/ago. 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i2.89693. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/CRhh3yJP6jQYZHtp3KwKMjf/#>>. Acesso em: 26 nov. 2024. HAYEK, Friedrich August Von. **Os Fundamentos Da Liberdade**. Editora Visão, 1983.

INSPER, Instituição de Ensino Superior e de Pesquisa. **Liberdade De Expressão: 4 Momentos-Chave Para Entender Sua Evolução**. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/politicas-publicas/liberdade-de-expressao-4-momentos-chave-para-entender-sua-evolucao>>. Acesso em: 10 Nov. 2024

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 400 p.

MACEDO, Arthur. **Soberania Digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. 1 ed. Santana do Parnaíba: Editora Manole, 2023. E-book Kindle.

MAKSOU, Henry. Introdução Ao Livro Os Fundamentos Da Liberdade. In HAYEK, Friedrich August Von. **Os Fundamentos Da Liberdade**. Editora Visão, 1983.

PINHEIRO PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1093 p.

PINHEIRO PECK, Patrícia (coord). **Direito Digital Aplicado 4.0**. 1º Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. 331 p.

POLIDO, F. B. P. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1–30, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.53066. Disponível em:

<<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2013. p.84.

ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. Mentiras, Discurso De Ódio E Desinformação Violaram A Liberdade De Expressão Nas Eleições De 2018. In COSTA, Cristina. BIANCO, Patrícia (Orgs). **Liberdade De Expressão: Questões Da Atualidade**. São Paulo: ECA-USP, 2019. 222 p.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Emenda Constitucional Nº 1 À Constituição Americana E Um Caso Concreto**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83357/a-emenda-constitucional-n-1-a-constituicao-americana-e-um-caso-concreto>>. Acesso em: 9 Set. 2024.

SCHÜLER, Fernando. **A Invenção Improvável: O Nascimento Da Ideia Moderna De Liberdade De Expressão**, De John Milton A John Stuart Mill. Revista FAMECOS, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/41200/27109>>. Acesso em: 01 Nov. 2024

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. **Surgimento Da Idéia De Liberdades Essenciais Relativas À Informação** - "Areopagítica" De Milton. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Vol. 86, p. 190-211, 1991. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>>. Acesso em: 17 Nov. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 38º Ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2014. 936 p.